

Interior

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE: MARINGÁ RACING COMPETIÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ: 36.008.413/0001-60) ART. 52, § 1º, da LEI 11.101/2005 Processo nº 0006400-89.2022.8.16.0017 Classe: Assunto: Recuperação Judicial Edital expedido por determinação do MM. Juiz de Direito Rafael Altoé, nos autos do PROCESSO nº 0006400-89.2022.8.16.0017 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MARINGÁ RACING COMPETIÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ: 36.008.413/0001-60) que tramita perante a 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - com prazo de 15 (quinze) dias. O Dr. Rafael Altoé, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, na forma da Lei, FAZ SABER que por parte de MARINGÁ RACING COMPETIÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ: 36.008.413/0001-60), foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, cujo pedido, em resumo, nos termos do art. 52, §1º, I, da Lei 11.101/2005 "LREF", segue elencado na sequência: I. Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 01/04/2022 pela Devedora acima qualificada; II. Em 15/01/2020, a Devedora iniciou as atividades de produção e promoção de eventos esportivos em Maringá/PR, com aluguel de boxes e karts em seu autódromo; III. entre os anos de 2020 e 2021, a Devedora teria passado por uma rápida expansão, com contratação de empregados e criação de lojas para mecânica e conserto de karts e acessórios; IV. a Devedora tem enfrentado crise econômico-financeira em decorrência do atraso no pagamento de clientes tradicionais e regulares de grande porte, e o aumento dos gastos para a obtenção de matéria prima, além da pandemia do Covid19, o que foi drasticamente agravado pelo desentendimento com o proprietário do terreno em que está sediada; V. desde o início de 2022, a Devedora se encontra sob nova gestão, possuindo em seu quadro societário um único sócio e administrador, o sr. Marcos Vinicius Arantes; VI. Como medida de urgência, pediu a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em seu desfavor, bem como a retirada de todos os apontamentos em eventuais Cartório de Protesto, Serasa, SPC e CCF relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos ao feito recuperacional; V. Por fim, foi requerido prazo de 60 dias para juntada de plano de recuperação judicial; nomeação da administração judicial; suspensão das ações e execuções em face da Devedora e de seu sócio; a competência exclusiva do juízo recuperacional para decidir acerca dos meios de constrição patrimonial da Devedora; suspensão de toda e qualquer determinação de penhora ou busca e apreensão relacionadas à Devedora; expedição de ofício à JUCEPAR para anotação e acréscimo do termo "em recuperação judicial"; determinada produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações, habilitações ou outros incidentes processuais; abstenção, por parte das instituições financeiras, da realização de retenção ou bloqueios de valores; determinação que haverá violação na hipótese de qualquer credor sujeito ou não buscar pagamento sem prévia discussão sobre essencialidade do bem; e a citação dos credores bancários, via correio, com A.R para ciência do feito. Antes do deferimento do processamento, à seq. 18.1, o d. Juízo determinou a intimação da Devedora para que apresentasse comprovante de que o sócioadministrador não teria sido condenado por partilha de crime falimentar e para que juntasse relatório detalhado do passivo fiscal. À seq. 21, a Devedora anexou os complementos e, em razão disso, aos 16/05/2022, à seq. 24, nos termos do art. 52, da LREF, foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, cuja decisão, nos termos do art. 52, §1º, I, da LREF, segue resumida na sequência: I. Ante o preenchimento dos pressupostos dos arts. 48 e 51 da LREF, deferiu-se o processamento da recuperação judicial; II. Antes da nomeação da administração judicial, foi determinada a publicação da decisão, a fim de que se aguardasse o prazo de 05 dias para eventual manifestação de interessados no exercício do múnus; III. Foi determinada a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LREF, assim como das execuções ajuizadas contra a Devedora; inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; IV. Determinou-se a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência; V. Inaugurou-se o stay period pelo prazo de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação (não abrangendo execuções fiscais e aquelas ações cujo crédito não esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial (art. 6º, §§1º, 2º, 7º-A e 7º-B, e art. 49, §§ 3º, 4º, 7º e 9º); VI. Indeferiu-se a retirada de apontamentos em eventuais Cartório de Protesto, Serasa, SPC e CCF, neste momento, pois o processamento da recuperação não afeta o direito dos credores de buscar satisfação da dívida, nem obsta o exercício de atividade econômica pela Devedora. Com o decurso do prazo para que profissionais sinalizassem interesse na Administração Judicial, à seq. 35, foi nomeada a AUXILIA CONSULTORES LTDA, representada pelo sr. Henrique Cavalheiro Ricci, para o exercício da função, cujo aceite se deu à seq. 47. **RELAÇÃO DE CREDORES:** Em atenção ao disposto no art. 52, §1º, II, da LREF, abaixo, relacionase nominalmente os credores conforme listagem organizada e apresentada pelas Devedoras à seq. 1.19: Classe II (Garantia Real): DEPEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA R\$300.000,00; FUTURE PARTICIPA OES, COMERCIO E ARMAZEM E ALIMENTOS CONGELADOS LTDA R\$1.726,63. TOTAL Classe II (Garantia Real) R\$ 301.726,63. **ADVERTÊNCIAS:** Por fim, atendendo-se ao disposto no art. 52, §1º, III, da LREF, destaca-se que I. o §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, confere aos credores o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da publicação do presente edital (art. 52, §1º, Lei 11.101/2005), para que apresentem, ao Administrador Judicial, suas habilitações

e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pela Devedora. Para tanto, o credor, primeiramente, poderá preencher formulário disponível no sítio eletrônico da Administração Judicial (<https://www.auxiliaconsultores.com.br/modelos.php>) e, na sequência, seguir o contido no Art. 9º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo". As habilitações e/ou divergências de crédito deverão ser encaminhadas, tempestivamente, diretamente à Administradora Judicial AUXILIA CONSULTORES LTDA., para o e-mail: contato@auxiliaconsultores.com.br, com o assunto "HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA RJ MARINGA RACING". Não devem ser apresentadas divergências ou pedidos de habilitações nos autos principais do processo. II. oportunamente, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, objetarem o plano de recuperação judicial apresentado pela Devedora à seq. 53.2, diretamente nos autos principais, nos termos do art. 55, da LREF. E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 09 de agosto de 2022. -assinado digitalmente Rafael Altoé Juiz de Direito OBSERVAÇÃO: O mencionado processo tramita exclusivamente pelo sistema Projudi, com acesso ao endereço eletrônico <https://portal.tjpr.jus.br/projudi>.